

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 125

0012899-82.2016.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2019 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 7 Reg.: 343/2019 Folha(s) : 32

WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com o primeiro réu que a obrigue a se inscrever perante referido conselho, visto entender que sua atividade deva estar sob a fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ, sendo vedado o duplo registro. Alega ser uma das principais fabricantes de embalagens e componentes para sistemas de distribuição de medicamentos injetáveis e produtos de saúde, possuindo, como atividade principal desenvolvida no Brasil, a produção, fabricação, transformação, e sintetização de artigos e objetos de borracha, plástico e alumínio, estando suas atividades relacionadas à área de Química, sendo seus colaboradores especialistas nesse ramo, o que a levou a registrar-se no Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ IV, entendendo o CREA que seu registro deveria estar a ele submetido. Alega a autora que a Resolução nº 417/98 do CREA e a Resolução 122/90 do CRQ dispõe de normativos iguais que determinam a obrigatoriedade do registro de indústria de fabricação de artefatos de borracha, o que torna os dois conselhos competentes para a fiscalização das atividades da autora, o que a levou a inscrever-se, também, no CREA. Alega que, posteriormente, pretendeu desligar-se do CREA, o que foi negado em sede administrativa, culminando na notificação da autora para indicação de profissional técnico habilitado, sob pena de multa de R\$ 5.896,34, o que não pode ser admitido, visto que seu responsável técnico é engenheiro químico registrado junto ao CRQ. Com a inicial vieram os documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior à contestação. O CREA contestou o feito às fls. 78/103. Determinada a inclusão do CRQ no polo passivo da demanda (fl. 111), este sustentou a procedência da demanda em face do primeiro réu (fl. 123/199). O CRQ interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 200/217). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 219. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela (fls. 227/245). Tanto o CREA quanto o CRQ requereram prova pericial para fins de esclarecimentos acerca do correto enquadramento da atividade principal da autora (fls. 246/248 e fl. 249). Deferida a prova pericial (fl. 254), as partes formularam quesitos (fls. 256 a 262). Às fls. 265/267 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido do CRQ de exclusão do polo passivo da lide. À fl. 337 sobreveio decisão que acolheu o pedido de honorários formulado pelo perito, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento aos réus, visto haverem requerido a perícia. Às fls. 338/379 foram juntadas aos autos as principais peças do AI 0018655-39.2016.403.0000, interposto pelo CRQ contra sua inclusão no polo passivo da lide. À fl. 380 o CRQ desistiu da prova pericial, sustentando não haver controvérsia entre ele e a autora quanto ao mérito do pedido, tendo requerido o ingresso no feito como assistente e não como réu, visto ter interesse em que a autora seja vitoriosa na ação. As fls. 381/422 foram juntadas aos autos as

principais peças do AI 0020842-20.2016.403.0000, interposto pela parte autora contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela ao qual foi dado parcial provimento tão somente para facultar o depósito judicial. O CREA manifestou seu interesse na produção da prova pericial (fl. 426). O Laudo Pericial foi juntado as fls. 443/472 dos autos. Às fls. 474/479 o CREA se manifestou quanto ao laudo e requereu que fosse declarado desde quando a parte autora estava registrada no CRQ. A parte autora requereu o decreto de procedência da demanda (fls. 480/482). O CRQ juntou aos autos laudo parcialmente divergente do ofertado pelo perito, requerendo o reconhecimento de que a atividade principal da autora está relacionada à Química e não à Engenharia (fls. 484/486). As fls. 487/489 o CRQ juntou aos autos documentos comprobatórios de que o registro da autora no referido conselho data de 06 de janeiro de 1981. O CREA requereu o reconhecimento da improcedência da demanda (fls. 492/494). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre acolher o pedido do CRQ para que conste como assistente litisconsorcial da parte autora, visto que nos autos defende a manutenção da inscrição da autora em seus quadros e a consequente procedência da demanda em face do CREA. Não há lide entre a autora e o CRQ, pretendendo a requerente manter sua inscrição junto a este conselho por entender que sua atividade deva estar sob a fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ, sendo vedado o duplo registro, consoante a remansosa jurisprudência do TRF 3ª Região, que adotou o entendimento do C. STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 652032 2004.00.51565-1, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00441, ApCiv 0008340-15.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018, TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001639-50.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019). Portanto, ainda que a autora tenha se inscrito voluntariamente nos dois conselhos, não há norma legal que a obrigue a assim permanecer e, tendo em vista que pretende a manutenção de sua inscrição junto ao CRQ, verifica-se a existência de interesses jurídicos convergentes entre a autora e o CRQ, o que favorece o acolhimento do pedido do aludido conselho para que integre a lide na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteia a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com o primeiro réu que a obrigue a se inscrever perante referido conselho, visto entender que sua atividade deva estar sob a fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ, sendo vedado o duplo registro e que pretendeu, em sede administrativa, havendo pretendido desvincular-se do CREA, o que foi negado administrativamente. Destaque-se que o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, revelando-se a importância desta regra nos casos análogos ao discutido nos presentes autos, em que à parte autora foi negada administrativamente a desvinculação do CREA com vistas a manter seu vínculo tão somente com o CRQ, pretendendo a requerente manter sua inscrição junto a este conselho por entender que sua atividade deva estar sob a fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ. Estabelecida a controvérsia e determinada a realização de perícia para se constatar a qual conselho deveria a autora manter-se vinculada, sobreveio o laudo de fls. 443/472, constando, no item conclusão do laudo, que: 8.1 - Sob o ponto de vista técnico de Produção Industrial. E do Exercício Profissional, o Segmento Empresarial no qual a empresa autora WEST atua é inequivocadamente o Segmento da Indústria Química. 8.2 - Sob o ponto de vista legal, tanto o CREA quanto o CRQ IV tem a obrigação de fiscalizar este Segmento Empresarial. Ora, visto que o perito indicou que o seguimento em que a autora atua é inequivocadamente

o Segmento de Indústria Química, resta indubitado que é o Conselho Regional de Química da IV Região que detém a responsabilidade de fiscalizar a autora. E neste ponto adiro ao entendimento do ilustre Desembargador Federal Nelson dos Santos, exarado nos autos nº 0005501-85.2010.403.6103, no sentido de que para o registro obrigatório junto ao CREA é necessário que a autora exercesse atividade básica ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia ou arquitetura, o que não é, definitivamente, o caso da autora, cuja atividade principal é a produção, fabricação, transformação, sintetização, purificação, fracionamento, embalagem, reembalagem, importação, exportação, armazenamento, distribuição, expedição, compra e venda de artigos e objetos de borracha, plástico e alumínio para aplicações farmacológicas, dentre outros, conforme descrito pormenorizadamente em seu contrato social (fls. 27/37). Assim, procede o pedido de desligamento da autora do CREA desde a data do requerimento administrativo (05/04/2016 - Doc. fl. 53), sendo indevida a multa noticiada por meio da NOTIFICAÇÃO nº 14322/2016, visto não haver relação jurídica entre a autora e a ré que a obrigue a se manter registrada junto à ré bem assim ao pagamento da noticiada sanção pecuniária. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré relativamente à obrigatoriedade de manutenção da inscrição bem assim à eventual cobrança da multa administrativa, bem assim para determinar o cancelamento do registro questionado desde a data do pedido administrativo. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, o qual deverá ser devidamente corrigido por ocasião do pagamento do valor da causa devidamente corrigido. Ao SEDI, para alteração dos polos ativo e passivo desta demanda, devendo constar o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ da IV REGIÃO como assistente litisconsorcial da parte autora, permanecendo no polo passivo tão somente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 17/09/2019 , pag 88/91